



COMARCA DE CACHOEIRA DO SUL

1ª VARA CRIMINAL

Rua Silvio Scopel, 1200

Processo nº: 006/2.14.0003724-7 (CNJ:.0008855-03.2014.8.21.0006)

Natureza: Crimes de Furto

Autor: Justiça Pública

Réu: Irineu

Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Rosuita Maahs

Data: 19/12/2016

Vistos etc.

IRINEU (Dados Pessoais), residente no interior deste **Município**, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO como incurso nas sanções do art. 155, caput, do Código Penal, pela prática do seguinte fato:

*"Entre os meses de outubro de 2012 à março de 2013, em diversos horários, na Localidade do Capané, interior deste Município, o denunciado **IRINEU** subtraiu para si, coisa alheia móvel, consistente em água utilizada para irrigar lavoura de arroz, pertencente à vítima Instituto Rio Grandense do Arroz.*

*Na oportunidade, o denunciado **IRINEU** plantou 11,89 hectares furtando água da Barragem do Capané (administrada pelo IRGA), ou*



seja, sem a celebração de contrato de fornecimento de água à lavoura com o IRGA.

A água foi avaliada em R\$ 24.258,33 (vinte e quatro mil e duzentos e cinquenta e oito reais com trinta e três centavos), conforme o auto de avaliação indireta da fl. 123".

Denúncia recebida em 10/09/2015 (fl. 146).

O réu foi citado (fls. 149/150) e apresentou resposta à acusação por intermédio de seu Defensor constituído (fls. 152/155).

Durante a instrução, após o réu recusar o benefício da SCP (fl. 161), foram ouvidas três testemunhas, sendo, ao final, interrogado o réu (fls. 169/170 e mídia de fl. 183).

Em sede de memoriais, o Ministério Público, enfatizando a comprovação da materialidade e autoria delitiva, requereu a procedência da pretensão punitiva lançada na denúncia, fins de condenação do réu (fls. 184/188).

A Defesa, por seu turno, pediu a absolvição do acusado por não constituir o fato infração penal, com base no art. 386, III, do CPP (fls. 190/195).

É o relatório.

Passo à fundamentação.

A denúncia imputou ao acusado a prática do delito de furto, descrito no art. 155, caput, do CP, sendo que a materialidade delitiva vem



atestada pelo processo administrativo nº 5119-1538/12-9, do Instituto Rio Grandense do Arroz (IRGA), que apurou a irrigação indevida da lavoura do réu (fls. 12/96), além do auto de avaliação indireta (fls. 127), e da prova oral.

No mesmo curso, a autoria restou demonstrada pela prova testemunhal, especialmente pela confissão do acusado.

Disse o réu **IRINEU** que captou água do Arroio Capané, o qual passa por fora da Barragem, alegando que o Arroio Capané e o Arroio Capanezinho são o mesmo arroio, sendo um a continuação do outro. Negou ter puxado água da Barragem, pois o Arroio Capané passa longe dela. Afirmou que não contratou a água da Barragem, naquela safra, pois o IRGA não tinha água para lhe oferecer. Disse que precisava plantar porque a lavoura era financiada, então fez a instalação da bomba para captação, sendo que o IRGA somente lhe ofereceu água, no mês de janeiro, quando o arroz já estava espigando, faltando um mês para a colheita. Afirmou que, nos anos anteriores e posteriores ao da safra de 2012/2013, contratou água do IRGA e que, após o ocorrido, passou a contratar em nome de sua esposa, eis que o IRGA não quis lhe fornecer água. Salientou que possuía autorização da FEPAM para instalar a bomba até 2017, relatando que a instalação da bomba custou **menos** que a contratação de fornecimento de água junto ao IRGA, porém não a utiliza mais para não se incomodar.

A testemunha **Manoel**, funcionário do IRGA, responsável pelo sistema de irrigação da Barragem do Capané, esclareceu que o



IRGA possui contrato com cinquenta e oito agricultores para o fornecimento de água da Barragem do Capané às respectivas lavouras. Declarou que foi comunicado pelos fiscais de irrigação que o réu estava utilizando a água da Barragem para irrigar uma área de sua lavoura sem ter firmado contrato junto ao IRGA, sendo que, por este motivo, comunicou os fatos à assessoria jurídica do IRGA, que o autorizou a fazer uma denúncia por furto da água. Informou que a legitimidade do IRGA em explorar a água vem desde a construção da barragem, em 1946. A partir daí, qualquer proprietário de terra pode contratar o IRGA, o qual tem o dever de ceder água ao contratante. Afirmou que o Arroio do Capané pertence à Barragem do Capané, uma vez que o referido arroio à formado pela água de irrigação das lavouras dos contratantes do IRGA. Salientou que a Barragem é formada por vários arroios, ou seja, por um sistema de captação de água das precipitações pluviométricas. No entanto, negou que o Arroio Capanezinho contribua para o armazenamento de água da Barragem. Relatou que o réu colocou uma bomba de captação de água no Arroio Capané, o qual também é formado pelas águas das lavouras em que o IRGA fornece através da Barragem.

Romero, funcionário do IRGA, relatou que o réu é produtor de arroz e sempre contratou e pagou pela água fornecida pelo IRGA. Todavia, na safra de 2012/2013, o réu não firmou contrato com o IRGA e nos anos posteriores, Irineu voltou a contratar, mas em nome de sua **esposa**. Disse que tomaram conhecimento da irrigação irregular através da equipe de fiscais de



canais, que comunicam ao administrador da Barragem, **Manoel**. Diante dos fatos, Irineu foi contatado para comparecer ao IRGA e regularizar a situação, mas ele se negou a fazer o contrato. Relatou que o IRGA é uma autarquia estadual com interesse público e sua função é gerenciar a água da Barragem, na condição de executor do Estado, sendo que, sem a intervenção do IRGA, as águas não chegariam a todos os produtores, inclusive até a propriedade do réu. Não recordou se, na época dos fatos, a safra foi precedida de seca, quando o IRGA teria restringido o número de hectares plantados. Afirmou que os recursos arrecadados pelo IRGA vão para o caixa único do Estado e, após, os valores são repassados ao IRGA, conforme necessidade ou para manutenção da barragem. Negou que o Arroio **Capanezinho** contribua para a captação de água da barragem, inclusive afirmou que não tem nada haver com o Arroio Capané tampouco com a taipa da barragem. Relatou que o réu colocou a bomba de captação, na safra de 2012/2013, no Arroio Capané e não no Capanezinho. Por fim, afirmou que o IRGA considera as sobras de águas das lavouras como de sua propriedade, visto que se não existisse a taipa da Barragem do Capané, não haveria fluxo de água no arroio em época de irrigação de lavouras.

Encerrando a prova oral, a testemunha **Fernando** relatou ter conhecimento, por terceiros, de que Irineu, assim como outros produtores, não foi atendido pelas águas da Barragem do Capané em função da seca que ocorreu na época, tendo que buscar água diretamente nos Arroios Capané e Capanezinho. Esclareceu que o Arroio Capanezinho deságua no Arroio



Capané, formando um sistema, mas fora da Barragem Capané. Afirmou que a bomba instalada pelo réu foi no Arroio Capané, onde já existe água do Capanezinho. Disse que as referidas águas são de domínio público, onde existem entidades que recebem outorga para o uso da água. Salientou, ainda, que, no Rio Grande do Sul, não há como se cobrar pela água, visto que não existe entidade autorizada para tanto. Esclareceu que as entidades possuem o direito de cobrar pelo serviço de armazenamento e limpeza de canais, mas não pela água (produto). Afirmou que o IRGA recebeu uma outorga precária no ano de 2015, no entanto não tem licença ambiental para a Barragem do Capané, tampouco em seu sistema de canais, condicionantes para obter a outorga definitiva. Alegou que os produtores pagam pelo serviço prestado pelo IRGA e não pela água. Nesse sentido, manifestou que não tem sentido o IRGA afirmar que a água que sobra das lavouras pertence à entidade, eis que se trata de resíduo das lavouras, um influente. Salientou que a própria outorga precária do IRGA dispõe que a entidade deve garantir a continuidade do Arroio, o que não autoriza o instituto a proceder a gestão da água. Disse que o Capané e Capanezinho são arroios naturais, sendo que o Capanezinho é um arroio totalmente diverso à Barragem Capané, ou seja, a água do Capanezinho não passa na Barragem Capané. Relatou que a Barragem só existe porque o Arroio Capané tem água e não o contrário, sendo que a água é de domínio público. Disse que o IRGA é uma autarquia que desenvolve uma atividade específica e cobra para tanto, sendo que a Barragem do Capané foi construída para garantir um maior volume de água e,



consequentemente, o plantio de grande quantidade de arroz, o que também seria possível com a construção de barragens privadas. Acerca da instalação de bomba feita pelo réu, afirmou que foi no Arroio Capané, esclarecendo que a outorga do IRGA é exclusivamente da Barragem e não do Arroio Capané, pois a entidade não tem licença ambiental e não faz parte do Sistema Estadual de Recursos Hídricos para ter o direito de gerir a água. Por fim, relatou que a Barragem necessita de contribuição pelo fornecimento do serviço, pois, caso contrário, não funcionaria. Acrescentando, porém, que o IRGA não aplica todo o valor recebido na manutenção da Barragem.

Dessa prova testemunhal se depreende o incontroverso: o réu instalou sua bomba de captação de água diretamente no Arroio Capané, para irrigação de sua lavoura de arroz na safra 2012/2013, sem qualquer contraprestação ao IRGA. Isso foi confirmado pelo próprio acusado, assim como pelas três testemunhas inquiridas em juízo, inobstante a Defesa técnica tenha sustentado que a retirada de água se operou no Arroio Capanezinho.

E para que não reste dúvida quanto à subtração da água da barragem, tem-se o depoimento de **Fernando**, o qual afirmou que "*a Barragem só existe porque o Arroio Capané tem água*". Ora, se alguém retira água do Arroio Capané, está impedindo que a mesma seja reservada na barragem.

Ademais, o contrato comumente firmado pelos



agricultores com o IRGA, cuja cópia segue nas fls. 36/45, deixa claro que "*não fica isento de pagar a utilização de água ao IRGA aquele lavoureiro que utilizar água do leito do Arroio Capané e Arroio Capanezinho ou de qualquer outro manancial que esteja localizado em pontos sob a dominação da quota da rede de canais principais de distribuição de água da Barragem do Capané*", conforme cláusula trigésima. E do teor desse contrato tinha plena ciência o acusado, já que nas safras anteriores aquela de 2012/2013 tinha ele contratado com o IRGA nos mesmos termos (fls. 109/114 - cláusula oitava).

E desse contrato ainda se pode afirmar que se trata de prestação de serviços, pelo IRGA, para o fornecimento de água, proveniente da Barragem do Capané, às lavouras de arroz. Assim, correta a Defesa quando sustenta que o IRGA não vende água, vende serviços para fornecimento de água que o instituto armazena e distribui em seus canais. Mas o raciocínio da Defesa, com todo o respeito, não está completo. O IRGA, para cumprir com o contrato, precisa, necessariamente, da água reservada na Barragem. Daí porque o IRGA recebeu outorga de direito de uso da água, ainda que precária, com relação à Barragem do Capané (fls. 179/180).

Não ignoro que as águas são consideradas bens públicos, por força do que estatuiu a Constituição Federal de 1988, a partir da qual foi delimitado o sistema jurídico ambiental, ou seja, pelo disposto no art. 225 da CF, todos os cidadãos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.



No dizer do Des. Wellington Pacheco Barros, na obra *"A água na visão do Direito"*, editado pelo TJRS - Departamento de Artes Gráficas, ano 2005, pag. 47, *"Em decorrência disso, as águas também receberam uma nova regulamentação legal, a fim de serem preservadas e conservadas para as gerações futuras. A Constituição é inovadora ao caracterizar a água como recurso econômico..."*.

E a Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, em seu art. 171, instituiu o sistema estadual de recursos hídricos, adotando as bacias hidrográficas como unidades básicas de planejamento e gestão, observados os aspectos de uso e ocupação do solo. Esse dispositivo foi regulamentado pela Lei Estadual nº 10.350/94, sendo que, a partir dessa legislação, é possível depreender que o legislador quis assegurar a gestão das águas, recurso esse sabidamente em escassez, resultado do seu uso desordenado durante várias gerações.

No presente caso, justamente, se está diante do uso desordenado da água pelo acusado.

A Barragem do Capané foi construída entre os anos de 1946 e 1949, para reserva de água para a lavoura orizícola de Cachoeira do Sul. *"Ela se constitui num represamento do arroio de mesmo nome e tem por finalidade única a reservação de água para abastecimento de lavouras de arroz situadas na várzea, a jusante do barramento"* (trecho do parecer técnico de fls. 171/178).

Assim, afasto a alegação defensiva no sentido de que



"crime teria ocorrido somente se o réu tivesse captado a água diretamente nos canais construídos e mantidos pelo IRGA" (fl. 194). Ora, se a barragem é formada pelo represamento das águas advindas do Arroio Capané - e disso tinha ciência o acusado, instalar uma bomba de captação de água diretamente no arroio é extrair (subtrair) a água que seria represada na barragem, burlando todo o sistema de preservação e conservação dos recursos hídricos.

Imaginemos se vários agricultores resolvessem extrair água do Arroio Capané, ou mesmo do Capanezinho (que deságua naquele), sem qualquer controle ou limitação, certamente que haverá redução da capacidade hídrica da Barragem Capané e, por consequência, não haverá água suficiente para irrigar as lavouras dos demais agricultores. E aqui, repito, se estará diante do uso desordenado do recurso hídrico. O que o legislador busca evitar com a legislação supra referida.

Pelos argumentos supra, entendo que a conduta do acusado configurou a subtração de coisa alheia móvel, já que a água, embora bem público, estava em arroio a desaguar em barragem, sob a custódia do IRGA, impondo-se a condenação do acusado.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu **IRINEU**, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 155, caput, do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena.

O réu não possui antecedentes criminais, consoante



certidão de fls. 136/137. Não existem elementos concretos nos autos para análise da personalidade e da conduta social do agente. Os motivos foram normais à espécie de delito, qual seja o lucro fácil. Circunstâncias e consequências foram às próprias do tipo penal imputado. A vítima, no caso a coletividade, em nada contribuiu para o fato. Quanto à culpabilidade do agente, revelou-se em grau médio de reprovabilidade social, tendo ele agido com plena consciência do ilícito, sendo-lhe exigida conduta diversa.

Assim, considerando, em conjunto, as operadoras judiciais acima analisadas favoráveis ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, **UM ANO DE RECLUSÃO**, a qual torno definitiva, vez que não havendo outras moduladoras, devendo ser cumprida no Presídio local, em regime inicialmente aberto, na forma do art. 33, § 2º, do CP.

Ante a previsão legal, cumulo a pena privativa de liberdade com a pena de multa, que fixo, considerando as operadoras do art. 59 do Código Penal e a situação econômica do réu, em **DEZ DIAS-MULTA à razão de um trigésimo do salário mínimo** vigente à época do fato.

Nos termos do art. 44, caput, do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida pelo mesmo prazo da substituída em entidade oportunamente indicada pelo juízo da execução.

Deixo de fixar a condenação do art. 387, IV, do CPP,



por entender incabível indenização civil na seara penal.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Considerando que o acusado respondeu ao processo em liberdade, poderá apelar da presente decisão nessas condições, vez que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar.

Após o trânsito em julgado: lance-se o nome do réu no rol de culpados; comunique-se o TRE; preencha-se a ficha PJ30; forme-se o PEC definitivo; preencha-se e remeta-se o BIE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cachoeira do Sul, 19 de dezembro de 2016.

Rosuita Maahs,
Juíza de Direito.